



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1118, de 2022**, que *"Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 006; 007
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	002
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	003
Deputado Federal Mauro Lopes (PP/MG)	004
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	005
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	008
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	009
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	010; 011; 012
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	013; 014
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	015

**TOTAL DE EMENDAS: 15**

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 26/05/2022



[Página da matéria](#)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.118, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16:.....

.....  
§ 3º - Não será admitida reconvenção e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando imediatamente aos processos de execução fiscal e aos seus respectivos embargos em trâmite.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa possibilitar que os contribuintes possam exercer o seu direito de defesa em execuções fiscais de forma efetiva e ampla. É que, atualmente, é vedado ao contribuinte discutir – como matéria de defesa – a compensação tributária em embargos à execução fiscal. Contudo, essa vedação contida na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) está ultrapassada e merece ser reformada pelo Poder Legislativo.



\* C D 2 2 8 0 3 9 2 8 4 6 0 0 \*

Este projeto de lei retira a expressão “*nem compensação*” do parágrafo terceiro, do artigo 16, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais). O objetivo dessa supressão textual é possibilitar que contribuintes possam apresentar sua defesa em execuções fiscais nas ocasiões em que o crédito fazendário que está sendo executado já foi objeto de compensação. Neste caso, é justo que o contribuinte possa trazer como matéria de defesa a compensação. Isso porque, segundo o artigo 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a compensação extingue o crédito tributário exigido pela Fazenda.

Impedir que os contribuintes possam trazer essa matéria para análise em sede de embargos consiste em medida que limita o direito de defesa dos contribuintes nas execuções fiscais, o que não está de acordo com o direito fundamento à tutela jurisdicional adequada e efetiva, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”), assim como não observa o devido processo legal, também previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (“*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”). A proposta ora apresentada objetiva, portanto, corrigir essa injusta e inconstitucional restrição contida na Lei de Execuções Fiscais.

Importante ressaltar que, essa correção, além de estar de acordo com os direitos constitucionais de qualquer contribuinte, não causa prejuízo à Fazenda e, tampouco, ao Poder Judiciário. Aqui é importante lembrarmos de dados estatísticos, pois eles rechaçam a aceitação de qualquer argumento contrário a esta proposição de lei, de que esta permitiria o aumento do número de defesas apresentadas em execuções fiscais, o que poderia sobrecarregar o Poder Judiciário. Sobre este ponto, o último relatório<sup>1</sup> elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre o tema das execuções fiscais, demonstra que é um mito afirmarmos que é a defesa apresentada pelos contribuintes em execuções fiscais que fazem com que este processo tramite de forma mais morosa. Isso porque, de acordo com esse estudo, há uma baixíssima porcentagem de casos em que os executados se defendem: apenas 10,9% dos casos, e aqui se somam as hipóteses de objeção de pré-

---

<sup>1</sup> [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf)



\* C D 2 2 8 0 3 9 2 8 4 6 0 0

executividade e embargos à execução. Ou seja, a cada 10 execuções fiscais propostas pela Fazenda, em apenas uma há a efetiva apresentação de algum tipo de defesa.

É sabido que a execução fiscal é um importante e efetivo instrumento de cobrança da dívida ativa dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União. E, justamente por essa razão, deve ser um processo que observe todas as garantias fundamentais dos jurisdicionados que possuem seu patrimônio afetado para adimplemento de dívidas fiscais – e de outras naturezas – ali executadas.

Para além dos argumentos jurídicos e estatísticos acima demonstrados, esse projeto de lei ganha ainda mais relevância em razão do momento de crise econômica que vivemos, em razão da pandemia da Covid19. Isso porque, é de conhecimento de todos que empresas – e pequenos empresários – tem se esforçado para não fecharem as portas dos seus estabelecimentos. A esse cenário é inerente o endividamento dos empresários, inclusive de dívidas fiscais passíveis de serem cobradas por meio do processo de execução fiscal. Logo, a presente proposta merece atenção imediata deste Congresso, pois traz pequena e importante alteração à – já antiga e ultrapassada – Lei de Execuções Fiscais.

Por estas razões e pelos motivos expostos, solicitamos aos ilustres deputados o apoio para a provação desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228039284600>



## **COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE E 2022**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior

### **EMENDA Nº**

Altere-se a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 192 de 11 de março de 2022, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória 1.118 de 17 de março de 2022..

"Art. 1º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o **PIS/Pasep** e da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins** de que tratam os **incisos I, II e III** do caput do art. 4º da **Lei nº 9.718**, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da **Lei nº 10.560**, de 13 de novembro de 2002, os incisos **I a IV** do caput do art. 23 da **Lei nº 10.865**, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da **Lei nº 11.116**, de 18 de maio de 2005, **ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2023**.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222883141900>



\* CD222883141900\*

Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na **importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação**, óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória em análise alterou diversas Leis do ordenamento jurídico referentes às alíquotas de importação de produtos derivados de petróleo e consequentemente os impostos incidentes PIS/PASEP e CONFINS reduzindo a zero até o dia 31 de dezembro de 2022.

Recentemente foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei Complementar 192, de 11 de março de 2022, que regulamenta a tributação monofásica do ICMS incidente sobre os combustíveis.

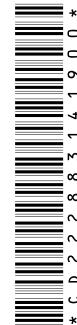
Com o agravamento da crise do combustível, decorrente da alta do dólar e da guerra entre a Ucrânia e a Rússia, foi aprovada pelo Congresso Nacional em caráter de urgência a tributação única incidente nas operações com combustíveis e lubrificantes.

A alta dos combustíveis é o principal motivo de a PETROBRÁS ter lucrado mais de 44 bilhões só no primeiro trimestre de 2022. Comparando o desempenho da empresas dos primeiros três meses deste ano com períodos semelhantes, houve aumento de 3.718%, no seu lucro, já descontados os impostos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222883141900>



\* C D 2 2 2 8 8 3 1 4 1 9 0 0 \*

Portanto, o objetivo desta emenda é prorrogar o prazo de redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP E DA CONFINS, de 31 de dezembro de 2022 até 31 de dezembro de 2023, e acrescentar a gasolina entre os combustíveis beneficiados pela redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e da CONFINS na importação e no mercado interno, de forma a reduzir o impacto da alta dos preços do petróleo e seus derivados no bolso do consumidor final.

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222883141900>



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos por produtor, formulador ou importador a pessoa jurídica prestadores de serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal ou transporte coletivo urbano alternativo, nos termos do regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo inserir dispositivo, junto a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que tem por finalidade isentar, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), o combustível utilizado pelas empresas de transporte coletivo urbano municipal e urbano alternativo.

Os contribuintes dos tributos são os produtores, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos produtos referidos. A contribuição incide nas alíquotas específicas e o Poder Executivo tem a



faculdade de reduzi-las, assim restabelecê-las, desde que observados os limites fixados na própria lei.

A Cide-Combustíveis é um tributo com forte natureza extrafiscal, que não gera recursos para o Estado, mas que, possui impacto relevante sobre o preço dos combustíveis.

A incidência de um tributo sobre a gasolina e o diesel, somados a correção nos preços, certamente prejudica os cidadãos que utilizam o transporte público, o que acaba resultando em tarifas elevadas.

Desse modo, a isenção da tributação sobre o transporte coletivo de passageiros, poderá beneficiar milhares de trabalhadores, de modo que resultará na diminuição do preço das tarifas, o que significaria uma melhora na renda dos usuários e permitiria aos brasileiros mais pobres o acesso ao transporte.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de  
de 2022.

**Deputado FAUSTO PINATO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224415179800>



\* C D 2 2 4 4 1 5 1 7 9 8 0 0 \*

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.118 DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, alterada pela Medida Provisória (MPV) nº 1.118/2022:

"Art.

9°

81°

82°

§ 3º Será respeitado o disposto nas leis nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, referente direito ao desconto de créditos em relação bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

## JUSTIFICATIVA

O crédito de PIS/CONFIS é um direito legalmente estabelecido aos transportador rodoviário de cargas, quando da utilização do combustível como insumo. Contudo, a edição da Medida Provisória 1.118/2022 trouxe insegurança jurídica ao setor que mais utiliza o diesel na sua atividade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606495400>



A Solução de Consulta Cosit 534/2017 esclarece que é permitido o creditamento no regime de apuração não cumulativa da Cofins em relação às despesas com aquisição, por meio de cartões de vale-combustível, de combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos diretamente utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços, desde que tais despesas sejam comprovadas por meio da discriminação em nota fiscal emitida pelas administradoras desses cartões, acompanhada do contrato celebrado entre a administradora e a contratante adquirente dos combustíveis e lubrificantes.

Nesse sentido, a presente emenda apenas garante que não haverá interpretação equivocada na norma estabelecida da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2022.

---

**Deputado MAURO LOPES**

**PP - MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606495400>





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N°  
(MPV N° 1118/2022)**

Inclua-se o seguinte §3º ao Art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 1.118 de 2022:

"Art. 1º.....

Art. 9º.....

§3º Fica mantida a manutenção dos créditos ao transportador rodoviário de cargas e de passageiros.

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.118/2022, ao alterar a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, mantém a redução da alíquota de Pis e Cofins a zero, porém desfaz a concessão de crédito tributário a empresas que comprem combustível para uso próprio em 2022.

Nesse contexto, a legislação tributária que dispuser sobre isenção ou exclusão de crédito tributário deverá ser interpretada literalmente, nos termos do Art. 111 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, fundamental destacar na Medida que fica mantido o direito creditório sobre os insumos adquiridos de pessoa jurídica quando se tratar de transportador rodoviário de cargas e de passageiros.

A vedação sobre a manutenção dos créditos implicará em desequilíbrio econômico, causando prejuízos diretamente às empresas de grande porte, sendo estas, por sua vez, obrigadas ao regime de lucro real e consequentemente tributadas pelo regime não cumulativo do Pis e Cofins.

A diferença da carga tributária entre as empresas (Lucro Real x Lucro Presumido), em percentual, está explicitada logo abaixo:

<b>Tributos</b>	<b>Lucro Real</b>	<b>Lucro presumido</b>	<b>Diferença</b>	<b>% Diferença</b>
Pis	1,65%	0,65%	1,00%	
Cofins	7,60%	3,00%	4,60%	
<b>Total</b>	<b>9,25%</b>	<b>3,65%</b>	<b>5,60%</b>	<b>60,54%</b>

Diante do demonstrativo acima, fica evidente que para a manutenção do equilíbrio econômico as empresas no regime não cumulativo do lucro real necessitam do aproveitamento de crédito sobre seus insumos para se manterem competitivas.

O custo do Diesel representa entre 40% a 50% do custo do frete, sendo assim, a impossibilidade do crédito implicará no aumento do preço do frete na faixa de 4% a 5%, refletindo um grande desequilíbrio em toda a cadeia econômica do setor.

Diante do exposto, contamos com o apoio para o acatamento desta Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2022.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 18 DE MAIO DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 3º. da Medida Provisória de 1.118, de 18 de maio de 2.022, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor no nonagésimo dia após a sua publicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão do aumento indireto da carga tributária pela revogação do §único do art. 9º, da Lei Complementar 192/22, altera-se a vigência da referida Medida Provisória para noventa dias após sua publicação.

O princípio da Anterioridade Nonagesimal contido no item “c”, do inciso III, do art. 150, da CF, deverá ser observado sempre que houver majoração do tributo, mesmo que de forma indireta.

Por esta razão e pelo motivo exposto, solicitamos aos ilustres deputados o apoio para a provação desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223989821600>

\* C D 2 2 3 9 8 9 8 2 1 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223989821600>



\* C D 2 2 3 9 8 8 9 8 2 1 6 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 18 DE MAIO DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior

### **EMENDA ADITIVA**

O Art. 1º. da Medida Provisória de 1.118, de 18 de maio de 2.022, fica acrescido do §3º. Nos termos que segue:

Art. 1º ...

“§3º. Fica assegurada as pessoas jurídicas adquirentes de óleo diesel, na condição de adquirente final, o crédito da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar 192, de 11 de março de 2.022, previu originalmente a possibilidade das pessoas jurídicas adquirentes de óleo diesel a manutenção do crédito para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A alteração proposta pela Medida Provisória 1.118/2022 traz insegurança jurídica para as pessoas jurídicas que utilizam o óleo diesel como insumo, especialmente porque o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitem a utilização do crédito de combustíveis, nos termos que segue:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]*



\* C D 2 2 4 0 2 1 1 9 7 6 0 0 \*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).*

Por esta razão e pelos motivos expostos, solicitamos aos ilustres deputados o apoio para a provação desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224021197600>



\* C D 2 2 4 0 2 1 1 9 7 6 0 0 \*

Minuta

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1.118, de 2022)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é conferir segurança jurídica à alteração efetivada no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, visto que a produção de efeitos da nova sistemática de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), veiculada na Medida Provisória (MPV) nº 1.118, de 2022, deve respeitar o princípio da não surpresa, em específico, a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

É dever destacar que a redação original do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, garante o direito de crédito às pessoas jurídicas, inclusive ao adquirente final. Com a supressão dessa possibilidade, haverá potencial agravamento da carga tributária. Por isso, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, a majoração tributária ainda que indireta deve observância, no caso, à anterioridade nonagesimal, de modo que produza efeitos após transcorridos pelo menos 90 (noventa) dias da data da publicação da medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



MPV 1118  
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –  
PSD/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022.**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1118, de 2022:

"Art. 9º .....

.....  
§ 3º Às empresas transportadoras (CNAE: 49.30) é permitida a manutenção dos créditos nas aquisições dos combustíveis tratados por esse dispositivo." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O acolhimento da sugestão de emenda ora apresentada se mostra imprescindível, como será demonstrado na sequência, na medida em que terá o condão de evitar um aumento de aproximadamente 10,2% do custo do serviço, com o consequente repasse desse aumento ao consumidor final, o que majoraria o atual quadro inflacionário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222578690800>

\* C D 2 2 2 5 7 8 6 9 0 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

**(1) Impactos econômicos negativos ocasionados com a Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022**

Com a Lei Complementar 192, de 11 de março de 2022 (“LC 192”), foram zeradas as alíquotas do PIS e da COFINS com a manutenção dos créditos para os adquirentes.

No entanto, com a Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022, o crédito para o adquirente (incluindo os operadores logísticos) foi impossibilitado, ainda que a alíquota zero de PIS/COFINS tenha sido mantida para produtores e revendedores.

Como consequência, haverá o evidente aumento da carga tributária para o setor dos operadores logísticos (incluindo as empresas transportadoras), que, em virtude da nova pressão fiscal, deverá repassar o ônus tributário para o consumidor final (contribuinte de fato) de modo a contribuir para o aumento da inflação.

A título de exemplo da perda gerada para as transportadoras com a impossibilidade do crédito de PIS/COFINS (aprox. R\$ 0,27/litro, 4,5% em relação ao custo antes da LC 192, ou R\$ 0,57/litro, 10,2% em relação ao custo após a LC 192), destacamos as seguintes situações:

**Situação 1:**

Antes da LC 192, as transportadoras pagavam, já embutido no preço da refinaria/distribuidora, R\$ 0,33/litro a título de PIS/COFINS. Além disso, tinham direito a crédito de aprox. R\$ 0,60/litro, chegando a um custo final de R\$ 5,84/litro (base preço refinaria Petrobrás para Araucária-PR).

**Situação 2:**

Após a LC 192, as transportadoras passaram a pagar um preço refinaria/distribuidora menor em R\$ 0,33/litro. Como os créditos foram mantidos, a LC 192 acabou ajudando as transportadoras e o seu custo final reduziu em R\$ 0,30/litro. Portanto, a LC 192 cumpriu com o seu

\* CD222578690800\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

objetivo de amenizar parte do aumento de diesel ocorrido em março/22, não só para o consumidor final (pessoa física que compra diesel nos postos externos), como também para as empresas transportadoras.

**Situação 3 (MP 1.118/2022):**

Entretanto, com a MP 1.118/2022, as **transportadoras serão fortemente prejudicadas**, pois deixarão de ter o crédito de PIS/COFINS, sendo que o seu custo final será até maior do que o da situação verificada em momento anterior à LC 192 (R\$ 6,11/litro vs R\$ 5,84/litro – o que corresponde a um aumento de 4,5%).

A conclusão é de que as transportadoras terão que repassar esse aumento de custo para os seus clientes, com o consequente aumento da inflação. Afinal, como consequência da MP 1.118/2022, estima-se que **as transportadoras terão de repassar aos consumidores finais aproximadamente 10,2% de aumento de custo**.

**(2)Vícios formais da Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022**

Outrossim, a Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022 **viola normas constitucionais**, dado que a matéria em questão é reservada precípuamente à lei complementar (regulação do ICMS sobre combustíveis), **o que impossibilitaria a sua alteração por medida provisória**.

Em outras palavras, a **Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022** não é veículo normativo adequado para tratar do assunto, ou seja, da matéria reservada expressamente pela Constituição Federal de 1988 à lei complementar.

Além disso, a Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022 nos parece violar o princípio da não surpresa. Nesse sentido, há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a restrição ao uso de créditos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222578690800>



\* C D 2 2 2 5 7 8 6 9 0 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

PIS/COFINS retrata uma majoração indireta do tributo, o que atrai a aplicação do princípio da anterioridade (RE 1.190.379 AgR).

No entanto, caso essa premissa de constitucionalidade não seja enfrentada, solicito aos nobres Pares que seja acatada a presente emenda aditiva.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2022.

**HUGO LEAL**

Deputado Federal/PSD-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222578690800>



\* C D 2 2 2 5 7 8 6 9 0 8 0 0 \*

**EMENDA Nº**

**(MP 1118/2022)**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Altera a redação do artigo 9º. e inclui o artigo X na Lei Complementar nº 192, de 2022, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.089:

Art. 1º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os incisos II e III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221040198600>

\* CD221040198600\*

Art. X. Produz efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei o disposto no art. 9º., com a redação dada pelo art. 1º. desta Lei.

## JUSTIFICATIVA

Eminentes Pares, a presente emenda se destina a aperfeiçoar o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Poder Executivo, ao retirar a isenção total do PIS/COFINS incidentes sobre o querosene de aviação.

Em um primeiro momento a proposta ora apresentada pode parecer desfavorável ao adquirente final do querosene de aviação, mas na verdade ela corrige uma situação tributária. Quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11/2020 no Congresso Nacional, o relator do Senado Federal, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), ampliou a desoneração do tributo federal sobre combustíveis para incluir a isenção total do PIS/COFINS sobre o querosene de aviação.

As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram as versões não cumulativas das contribuições para PIS/COFINS, disciplinam que a aquisição de insumos com alíquota zero de PIS/COFINS, utilizados em produtos e serviços, não dá direito a crédito. À época, o então relator, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), entendendo que não fazia sentido de um lado conceder benefício de isenção de tributo federal e por outro retirar benefício, não possibilitando acesso ao crédito, assegurou às pessoas jurídicas da cadeia, no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, a manutenção dos créditos vinculados, conforme a seguir:

*Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.*

A redação supracitada foi referendada pelos Plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e posteriormente pelo Poder Executivo, tendo em vista que na ocasião não houve voto. Pouco mais de dois meses após a conversão do PLP nº 11/2020 na Lei



\* CD221040198600 \*

Complementar nº 192, de 2022, o Governo Federal encaminha a presente Medida Provisória, retirando em seu art. 9º o trecho negritado.

Acontece que diferentemente de outros combustíveis, no caso do querosene de aviação o creditamento de PIS/COFINS para o consumidor final, no caso as companhias aéreas, tem uma importância enorme que se não for assegurado no cenário de redução a zero da alíquota do tributo, acaba por inviabilizar o benefício financeiro. E é este o problema que a presente Medida Provisória gera ao manter a isenção total, sem assegurar os créditos.

Como alternativa para corrigirmos essa situação, propomos que seja restabelecida a tributação do querosene de aviação, através da retirada do querosene da aviação dentre os combustíveis para os quais previu-se isenção total das contribuições para o PIS/COFINS, o que assegurará automaticamente o direito aos créditos vinculados.

É de conhecimento de todos que o setor aéreo vivenciou recentemente a pior crise de sua história, ocasionada pelas consequências da Covid-19, e as companhias aéreas ainda enfrentam dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Agora, soma-se a este cenário a recente disparada do preço internacional do petróleo, que representa injeção de custo insustentável para um setor que ainda se encontra fragilizado.

O querosene de aviação é responsável por aproximadamente 30% dos custos operacionais de uma empresa aérea e, no Brasil, mesmo antes da atual crise do petróleo o setor já sofria com a disparidade do custo interno do QAV com o internacional. Por exemplo, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), no acumulado de 2021 o preço médio do QAV na bomba foi 26,9% mais caro no Brasil ao se comparar com os EUA. Neste mesmo ano, o aumento acumulado do QAV foi de 92% no Brasil. Soma-se a este aumento mais 48,7%, no acumulado de 2022.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, concedendo redução do PIS/COFINS sobre querosene de aviação, mantendo o direito aos créditos vinculados.

Sala das comissões, 20 de maio de 2022

Deputado Felipe Carreras

PSB/PE

\* C D 2 2 1 0 4 0 1 9 8 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221040198600>

**EMENDA Nº**

**(MP 1118/2022)**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Altera a redação do artigo 9º. e inclui o artigo X na Lei Complementar nº 192, de 2022, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.089:

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os incisos II e III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

(...)

"Art. XX Os valores das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS referidos no inciso IV do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidos a R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) e R\$ 2,25



\* CD223759741700\*

(dois reais e vinte e cinco centavos), por metro cúbico de querosene de aviação, até 31 de dezembro de 2023."

## JUSTIFICATIVA

Eminentes Pares, a presente emenda se destina a aperfeiçoar o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Poder Executivo, ao propor a substituição da isenção total do PIS/COFINS pela redução dos valores incidentes sobre o querosene de aviação.

Em um primeiro momento a proposta ora apresentada pode parecer desfavorável ao adquirente final do querosene de aviação, mas na verdade ela corrige uma situação tributária. Quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11/2020 no Congresso Nacional, o relator do Senado Federal, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), ampliou a desoneração do tributo federal sobre combustíveis para incluir a isenção total do PIS/COFINS sobre o querosene de aviação.

As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram as versões não cumulativas das contribuições para PIS/COFINS, disciplinam que a aquisição de insumos com alíquota zero de PIS/COFINS, utilizados em produtos e serviços, não dá direito a crédito. À época, o então relator, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), entendendo que não fazia sentido de um lado conceder benefício de isenção de tributo federal e por outro retirar benefício, não possibilitando acesso ao crédito, assegurou às pessoas jurídicas da cadeia, no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, a manutenção dos créditos vinculados, conforme a seguir:

*Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.*

A redação supracitada foi referendada pelos Plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e posteriormente pelo Poder Executivo, tendo em vista que na ocasião não houve voto. Pouco mais de dois meses após a conversão do PLP nº 11/2020 na Lei Complementar nº 192, de 2022, o Governo Federal encaminha a



presente Medida Provisória, retirando em seu art. 9º o trecho negritado.

Acontece que diferentemente de outros combustíveis, no caso do querosene de aviação o creditamento de PIS/COFINS para o consumidor final, no caso as companhias aéreas, tem uma importância enorme que se não for assegurado no cenário de redução a zero da alíquota do tributo, acaba por inviabilizar o benefício financeiro. E é este o problema que a presente Medida Provisória gera ao manter a isenção total, sem assegurar os créditos.

Como alternativa para corrigirmos essa situação, propomos que os valores das contribuições para o PIS/COFINS sobre querosene de aviação sejam reduzidos a R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) e R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) por metro cúbico, o que assegurará automaticamente o direito aos créditos vinculados.

É de conhecimento de todos que o setor aéreo vivenciou recentemente a pior crise de sua história, ocasionada pelas consequências da Covid-19, e as companhias aéreas ainda enfrentam dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Agora, soma-se a este cenário a recente disparada do preço internacional do petróleo, que representa injeção de custo insustentável para um setor que ainda se encontra fragilizado.

O querosene de aviação é responsável por aproximadamente 30% dos custos operacionais de uma empresa aérea e, no Brasil, mesmo antes da atual crise do petróleo o setor já sofria com a disparidade do custo interno do QAV com o internacional. Por exemplo, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), no acumulado de 2021 o preço médio do QAV na bomba foi 26,9% mais caro no Brasil ao se comparar com os EUA. Neste mesmo ano, o aumento acumulado do QAV foi de 92% no Brasil. Soma-se a este aumento mais 48,7%, no acumulado de 2022.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, concedendo redução do PIS/COFINS sobre querosene de aviação, mantendo o direito aos créditos vinculados.

Sala das comissões, 20 de maio de 2022

Deputado Felipe Carreras

PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223759741700>



**EMENDA Nº  
(MP 1118/2022)**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Altera a redação do artigo 9º da Medida Provisória nº 1.118/2022.

Art. 1º A Lei Complementar no. 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II a IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia de Querosene de Aviação (QAV), inclusive o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados."

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."



## JUSTIFICATIVA

Eminentes Pares, a presente emenda se destina a aperfeiçoar o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Poder Executivo, ao retirar o direito creditório da pessoa jurídica consumidora final do querosene de aviação.

A proposta ora apresentada visa corrigir uma situação tributária criada com a MP. Quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11/2020 no Congresso Nacional, o relator do Senado Federal, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), ampliou a desoneração do tributo federal sobre combustíveis para incluir a isenção total do PIS/COFINS sobre o querosene de aviação.

As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram as versões não cumulativas das contribuições para PIS/COFINS, disciplinam que a aquisição de insumos com alíquota zero de PIS/COFINS, utilizados em produtos e serviços, não dá direito a crédito. À época, o então relator, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), entendendo que não fazia sentido de um lado conceder benefício de isenção de tributo federal e por outro retirar benefício, não possibilitando acesso ao crédito, assegurou às pessoas jurídicas da cadeia, no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, a manutenção dos créditos vinculados, conforme a seguir:

*Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.*

A redação supracitada foi referendada pelos Plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e posteriormente pelo Poder Executivo, tendo em vista que na ocasião não houve voto. Pouco mais de dois meses após a conversão do PLP nº 11/2020 na Lei Complementar nº 192, de 2022, o Governo Federal encaminha a presente Medida Provisória, retirando em seu art. 9º o trecho negritado.

Acontece que, diferentemente de outros combustíveis, no caso do querosene de aviação o creditamento de PIS/COFINS para o

\* C 0 2 2 0 9 0 3 4 6 9 7 9 0 0



consumidor final, no caso as companhias aéreas, tem uma importância enorme que se não for assegurado no cenário de redução a zero da alíquota do tributo, acaba por inviabilizar o benefício financeiro. E é este o problema que a presente Medida Provisória gera ao manter a isenção total, sem assegurar os créditos.

Como alternativa para corrigirmos essa situação, propomos que seja restabelecido o direito creditório da pessoa jurídica consumidora final do querosene de aviação.

É de conhecimento de todos que o setor aéreo vivenciou recentemente a pior crise de sua história, ocasionada pelas consequências da Covid-19, e as companhias aéreas ainda enfrentam dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Agora, soma-se a este cenário a recente disparada do preço internacional do petróleo, que representa injeção de custo insustentável para um setor que ainda se encontra fragilizado.

O querosene de aviação é responsável por aproximadamente 30% dos custos operacionais de uma empresa aérea e, no Brasil, mesmo antes da atual crise do petróleo o setor já sofria com a disparidade do custo interno do QAV com o internacional. Por exemplo, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), no acumulado de 2021 o preço médio do QAV na bomba foi 26,9% mais caro no Brasil ao se comparar com os EUA. Neste mesmo ano, o aumento acumulado do QAV foi de 92% no Brasil. Soma-se a este aumento mais 48,7%, no acumulado de 2022.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, permitindo o direito creditório de PIS/COFINS da pessoa jurídica consumidora final do querosene de aviação.

Sala das comissões, 20 de maio de 2022

Deputado Felipe Carreras

PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220934697900>



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022**

*Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.*

### **EMENDA N°**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.118, de 2022, o seguinte dispositivo:

*"Art. A pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.*

*§ 1º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2025.*

*§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação da alíquota específica de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) de Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por metro cúbico de álcool.*

*§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno."*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222736314000>



\* C D 2 2 2 7 3 6 3 1 4 0 0 0 \*

## **JUSTIFICATIVA**

A retomada do crédito presumido para o etanol combustível representa um esforço em direção à redução de custo para o consumidor final, que poderá ter acesso a um combustível mais barato em razão da desoneração da cadeia do combustível. Essa ação está em linha com os interesses do Congresso Nacional e desta Medida Provisória, que visa tornar o combustível mais barato para a população.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2022.



**Deputado ARNALDO JARDIM  
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222736314000>



\* C D 2 2 2 7 3 6 3 1 4 0 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022**

*Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.*

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória 1.118, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

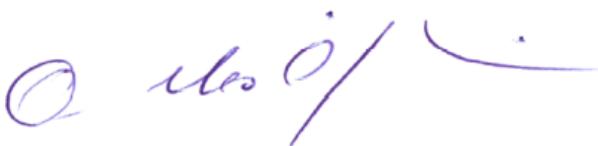
*"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação."*

### **Justificativa**

A MP 1.118/2022 retira da lei que desonerou tributos na compra de combustíveis (Lei Complementar 192, de 2022) a possibilidade de aferição de créditos tributários na aquisição de diesel, biodiesel, gás de cozinha e querosene de aviação.

Ao impedir o crédito anteriormente concedido pela redação original da LC 192/2022, há uma majoração indireta de tributos. Assim deveria ser observada a anterioridade nonagesimal - ou seja, a redação trazida na medida provisória 1118/2022 só poderia produzir efeitos daqui 90 dias em obediência às disposições da Constituição da República.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2022.



**Deputado ARNALDO JARDIM**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223617739300>

\* C D 2 2 3 6 1 7 7 3 9 3 0 0 \*

## CIDADANIA/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223617739300>



\* C D 2 2 3 6 1 7 7 3 9 3 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1118

00015

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 1118/22

AUTOR

Deputado VANDERLEI MACRIS

PARTIDO  
PSDB

UF  
SP

PÁGINA  
01/02

1. [ ] SUPRESSIVA    2. [ ] SUBSTITUTIVA    3. [ ] MODIFICATIVA    4. [X] ADITIVA    5. [ ] AGLUTINATIVA

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, alterada pela Medida Provisória (MPV) nº 1.118/2022:

"Art. 9º.....

§1º.....

§2º .....

§ 3º Será respeitado o disposto nas leis nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, referente direito ao desconto de créditos em relação bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

### JUSTIFICATIVA

O crédito de PIS/CONFIS é um direito legalmente estabelecido aos transportador rodoviário de cargas, quando da utilização do combustível como insumo. Contudo, a edição da Medida Provisória 1.118/2022 trouxe insegurança jurídica ao setor que mais utiliza o diesel na sua atividade.

A Solução de Consulta Cosit 534/2017.esclarece que é permitido o creditamento no regime de apuração não cumulativa da Cofins em relação às despesas com aquisição, por meio de cartões de vale-combustível, de combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos diretamente utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços, desde que tais despesas sejam comprovadas por meio da discriminação em nota fiscal emitida pelas administradoras desses cartões, acompanhada do contrato celebrado entre a administradora e a contratante adquirente dos combustíveis e lubrificantes.

Nesse sentido, a presente emenda apenas garante que não haverá interpretação equivocada na norma estabelecida da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL /  
VANDERLEI MACRIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223089700800>

